APELAÇÃO Nº 1002253-93.2022

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 8.633

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Prestação de serviços – Tag “AUTOR(A)” - Cobrança indevida de mensalidade, eis que deveria ser isenta – Condenação da requerida na restituição do valor desembolsado enquanto vigente o período da isenção de mensalidade – Pretensão recursal do autor de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Não configuração do dano moral, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual – Sentença de parcial procedência mantida integralmente, nos termos do art. 252 do AUTOR(A) deste E. Tribunal de Justiça – Verba honorária majorada, nos termos do art. 85, §11 do CPC – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais, fundada contrato de prestação de serviço por uso de tag, ajuizada por José Luiz Bezzão em face de CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento S.A. (“SEM PARAR”), julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 259/265.

Inconformado, recorre o autor (fls. 110/114), requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja reconhecido o dano moral pela cobrança indevida de mensalidade no importe de R$ 12.120,00.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor (fl.21) e regularmente processado, com contrarrazões às fls. 136/146.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Decido.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Verifico que o requerido depositou o valor da condenação em juízo (fl. 130), o qual já foi levantado (fls. 151/152).

A controvérsia cinge-se tão somente em relação ao pedido de indenização por danos morais.

Embora incontroversa a falha na prestação de serviços da requerida, que lançou a cobrança de mensalidade mesmo sob a promessa de que esta seria isenta pelo período de 3 meses, considero que o referido descumprimento contratual não enseja o pagamento de indenização por danos morais ao autor.

Em que pese ser frustrante o autor não ter usufruído da referida isenção como prometido, não restou demonstrada, de forma inequívoca, sua exposição a constrangimento ou situação vexatória que pudesse configurar mais do que mero aborrecimento. Tampouco restou demonstrado que o pagamento das referidas mensalidades indevidamente cobradas resultou em expressivo prejuízo de modo a perturbar sua vida cotidiana.

Notadamente, o autor experimentou um dissabor. Acontecimento do dia a dia e que pode causar irritação, mágoa, aborrecimento ou sensibilidade exacerbada, mas não dano moral. Para que este ocorra, é necessário que seja manifestamente evidente a aflição, angústia, humilhação e desequilíbrio do bem-estar, abalando direitos integrantes da personalidade, do que não se trata a hipótese dos autos.

Convém lembrar a lição do Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri: “Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (Programa de AUTOR(A), pág. 89, 3ª ed.).

Com efeito, a reparação de supostos danos morais só tem cabimento diante de comprovada lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, nome etc., o que não ocorre no caso em testilha. Faz-se necessário, portanto, prova inequívoca de fato suficiente a ocasionar constrangimento ou aborrecimento relevante, capaz de ferir a honra do autor.

Referida conclusão já fora acertadamente pontuada pelo juízo a quo, observada a aplicação do artigo 252, do AUTOR(A) deste E. Tribunal (RITJSP):

“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo e fundamentou sua decisão detalhadamente e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido, veja-se a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Consigno que a sentença de primeiro grau fez por bem ao afastar a condenação por danos morais. Como bem pontuado pelo juízo a quo:

“Por seu turno, devido aos fatos narrados verifico que o autor não experimentou anormal lesão à sua honra, nos aspectos objetivo ou subjetivo. E o dano moral não pode ser presumido.

Sobre a afirmação acima, é válido reproduzir a lição do mestre Antônio Jeová Santos, em sua obra, AUTOR(A) Indenizável (Editora RT, 4ª ED,pág. 111): ‘Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade’.

Caberia, portanto, ao autor comprovar os alegados danos sofridos, todavia, não o fez. Portanto, a indenização por dano moral seria injusta, razão pela qual não será acolhido pedido respectivo”.

No mesmo sentido, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES AS PRETENSÕES FORMULADAS PELO AUTOR, RECONHECENDO A NÃO EXIGIBILIDADE DO DÉBITO DESCRITO NA INICIAL, POR NÃO HAVER RESTADO DEMONSTRADO QUE O AUTOR ERA PROPRIETÁRIO OU CONDUTOR DO VEÍCULO AO TEMPO DAS INFRAÇÕES, E, LADO OUTRO, REPELINDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, PELA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE – ESCOPO DO APELO QUE SE CINGE A DEVOLVER A ESTE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO A PERQUIRIÇÃO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL – DESGASTES E CONTRATEMPOS ALEGADAMENTE SOFRIDOS PELO DEMANDANTE QUE NÃO SÃO APTOS À CARACTERIZAÇÃO DA LESÃO DE NATUREZA EXTRAPATRIMONIAL, VEZ QUE ESTA, COMO CEDIÇO, NÃO SE CONTENTA COM A MERA EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE, DISSABOR, INCÔMODO OU OUTRAS SENSAÇÕES INAPTAS AO ROMPIMENTO DO EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO DE FORMA INTENSA E DURADOURA, PERFAZENDO IMPACTOS QUE INEVITAVELMENTE DECORREM DA VIDA EM SOCIEDADE – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Tatuí - [VARA]; Data do Julgamento: 22/10/2021; Data de Registro: 22/10/2021)”.

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA "CONECTCAR". SERVIÇOS DE PAGAMENTO AUTOMÁTICO DE PEDÁGIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CANCELA QUE NÃO ABRIU OCASIONANDO COLISÃO TRASEIRA. ALEGAÇÃO DE DEFICIENTE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, tratando-se de descumprimento contratual, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Não se trata, ademais, de hipótese em que a consumidora, para resolução da questão, teve de despender tempo e energia consideráveis, circunstância que impossibilita a aplicação da invocada teoria do "AUTOR(A) do Consumidor" (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 31ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) VI - Penha de França - [VARA]; Data do Julgamento: 11/02/2022; Data de Registro: 11/02/2022).

Em suma, não comprovados os danos morais suportados, não há o que se falar em indenização.

Diante de todo o exposto, a hipótese é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, razão pela qual fixo a verba honorária devida pela apelante em 12% sobre o valor econômico pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça concedida em seu benefício.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , nego provimento ao recurso de apelação.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator